DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7141/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4134/2015
PROTOCOLO	: 1578840
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ELIZABETH FELIX DA SILVA CARVALHO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 347/2014
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 55.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇAO FINANCERIA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 347/2014 emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN, em favor da microempresa Farol Sinalização Ltda., visando à aquisição de materiais permanentes, no valor inicial da contratação de R$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 95/2014- foi considerado regular e legal, conforme Acórdão **AC01-G. RC nº 1434/2015** da 1ª Câmara, nos autos **TC/MS nº 17808/2014,** *f. 418/421*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 347/2014, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à nota de empenho fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B 3" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-16801/2015 – *f.23/25*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho e

pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 26/27* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC –10581/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 347/2014 emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN, em favor da microempresa Farol Sinalização Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, porém fora encaminhada fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B 3" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	R$ 55.800,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 55.800,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 55.800,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- pela **REGULARIDADE** da *formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 347/2014*, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito-AGETRAN, em favor

da microempresa Farol Sinalização Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.2.1, "B 3" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ex-Diretora Presidente – ***Elizabeth Felix da Silva Carvalho,*** inscrita no CPF nº 321.970.121-34, no valor correspondente a **17 (dezessete) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima apontada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA